



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.281, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana — FMMU, e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, no uso de minhas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana — FMMU, fundo especial, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil responsável pela mobilidade urbana, destinado a financiar projetos, obras, equipamentos, estudos e ações de promoção, manutenção e segurança da mobilidade urbana, em conformidade com a Lei Federal nº 12.587/2012 e o disposto na Lei Municipal nº 3.945, de 13 de novembro de 2018.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Mobilidade Urbana destina-se a:

I – Financiar intervenções na infraestrutura viária, priorização do transporte coletivo e modos não motorizados;

II – Apoiar projetos de acessibilidade e segurança viária;

III – Custear Estudos de Impacto de Tráfego – EIT, Estudos de Implantação e Viabilização – EIV, auditorias, medições e sistema de gestão da mobilidade;

IV – Co-financiar parcerias público-privadas e projetos pactuados com organizações públicas e privadas; e,

V – Custear ações de educação para o trânsito e campanhas de mobilidade sustentável.

Art. 3º. As receitas do Fundo compreenderão:

I – Dotação orçamentária própria;

II – Transferências e convênios de órgãos federais e estaduais;

III – Receitas provenientes de taxas de análise e fiscalização de Estudos de Impacto de Tráfego e projetos de polos geradores de tráfego;



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Percentual de receitas de concessões e parcerias vinculadas ao sistema de transporte e infraestrutura;

V – Multas de trânsito e ambientais quando legalmente vinculadas;

VI – Compensações urbanísticas e contrapartidas de empreendimentos cujo licenciamento exija medidas de mitigação de tráfego;

VII – Receitas provenientes de taxas ambientais, arrecadação de com estacionamento rotativo e outras aplicadas para minimizar os impactos no sistema viário do município;

VIII – Doações e contribuições individuais, de organismos nacionais e internacionais;

IX – Repasses provenientes de emendas parlamentares e de emendas impositivas.

X – Repasses provenientes de fundos municipais, estadual ou federal;
e,

XI – Outras receitas legais.

Art. 4º. Os recursos do Fundo serão aplicados mediante Plano Plurianual de Aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual Municipal e com o Orçamento Anual, obedecendo às regras de execução orçamentária e financeira. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem dotação orçamentária prévia.

Art. 5º. Para efeito de priorização, aplicam-se as seguintes faixas indicativas de aplicação anual do Fundo:

I – Até 5% (cinco por cento) para estudos técnicos, projetos e capacitação;

II – Até 5% (cinco por cento) para ações de educação, fiscalização e campanhas;

III – Até 10% (dez por cento) para manutenção e operação de sistemas de transporte;

IV – Até 25% (vinte e cinco por cento) para investimentos em infraestrutura, obras de mobilidade e sinalização viária;

V – Até 50% (cinquenta por cento) para investimentos com tecnologia da informação, e monitoramento; e,

VI – Reserva de contingência de até 5% (cinco por cento) para emergências e imprevistos relacionados à mobilidade.



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. Fica criado o Comitê Gestor do FMMU, composto por 3 (três) membros titulares:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil responsável pela mobilidade urbana (Presidente);

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Justiça.

Art. 7º. A seleção dos projetos obedecerá a critérios objetivos, entre os quais: compatibilidade com o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e Plano Diretor Estratégico, conforme normas estabelecidas nas Leis Municipais nº 3.945, de 13 de novembro de 2018 e 2.737, de 02 de maio de 2003 e demais normas relacionadas à mobilidade urbana; benefício coletivo e redução de externalidades negativas; custo/benefício técnico; impacto na segurança viária; inclusão social e acessibilidade; maturidade técnica do projeto e capacidade de contrapartida.

Art. 8º. As receitas e despesas do FMMU serão publicadas em portal da transparência e submetidas à auditoria interna e externa nos prazos legais. O Comitê prestará contas ao Tribunal de Contas e ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a operacionalização do Fundo no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 09 de outubro de 2025.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo SGSAO,

em 09 de outubro de 2025.

CECÍLIA CARDOSO DE ALMEIDA

Chefe do Setor de Atos Oficiais